

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2007

Acresce o art. 733A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado RODOVALHO

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de impedir a prisão de pessoa idosa por dívida de alimentos.

Argumenta-se com o art. 230 da Constituição Federal, que garante ao idoso a dignidade e o bem-estar.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais insculpidos na Carta Magna, no sentido de proteger a integridade física, moral e psicológica do idoso. Atualmente, temos visto com frequência a prisão de pessoas idosas em função do não-pagamento de dívida alimentícia por parte de seus filhos, o que acarreta uma grande violação da dignidade do idoso.

O idoso, após ter cumprido seu papel na sociedade e na família, fica impedido de viver com dignidade e tranquilidade, por causa de problemas familiares de seus descendentes. O verdadeiro pai não cumpre suas obrigações junto ao alimentando e os avós acabam sendo presos, porque a obrigação a eles também se estende.

Muitas vezes, esses idosos mal têm como se sustentar e ainda são coagidos a pagar dívida alimentícia para os netos, porque os verdadeiros pais não cumprem sua obrigação. Essa situação surrealista e bizarra precisa ser extirpada do nosso ordenamento jurídico, por constituir uma grave injustiça, para a qual não se presta o direito. Todavia, entendemos que a solução preconizada no Projeto deve ser restrita ao caso em que o idoso não é o parente que deve alimentos em primeiro lugar. Assim, garante-se uma solução justa tanto para o alimentando quanto para o idoso que responde na ausência do devedor principal dos alimentos.

Desse modo, considerando salutar e conveniente a solução proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.913/07, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2007

Proíbe a prisão civil de idoso por inadimplemento de obrigação alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prisão de idoso por dívida alimentar.

Art. 2º Fica acrescido o art. 733-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a seguinte redação:

*“Art. 733-A. Fica vedada a prisão civil do idoso em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar, quando não for o parente que deve alimentos em primeiro lugar.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator